



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 060/2022 GP CM

São Pedro da Aldeia, 12 de maio de 2022.

Exmo. Sr.
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 951/2022 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 035/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o, venho através deste apresentar a Vossa Excelência as considerações pertinentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 035/2022**, promovido pelo **Vereador Cristianey de Souza**, que “**Dispõe sobre a oferta de merenda escolar adequada para os alunos hipertensos, obesos ou portadores de diabetes na Rede Municipal de Ensino do Município de São Pedro da Aldeia, e dá outras providências**”, aprovado em sessão realizada na data de 14 de abril do corrente ano.
2. A propositura legislativa objetiva instituir a obrigatoriedade de oferta de alimentação escolar diferenciada para alunos hipertensos, obesos, diabéticos, acometidos por outras moléstias ou intolerâncias alimentares devidamente comprovadas, matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino.
3. Preliminarmente, destaca-se que a Constituição da República atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, na forma do artigo 30, I e, de forma comum, com a União e Estados, atribuiu competência para cuidar da saúde e assistência pública, na forma do artigo 23, II, da Carta da República de 1988.
4. Por conseguinte, a Lei Orgânica Municipal atribuiu competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local, segundo disposto no artigo 15, I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

5. Por outro lado, o artigo 161 do mesmo diploma legal estabelece que a saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
6. Ante os dispositivos legais mencionados, no que tange aos aspectos materiais, óbice não haveria à sanção ao presente autógrafo de lei.
7. Contudo, dúvidas não há de que a matéria veiculada no projeto de lei está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à Separação e Harmonia dos Poderes, consoante o disposto no art. 2º, Constituição Federal; art. 7º, Constituição Estadual; art. 7º, Lei Orgânica do Município.
8. Há de se esclarecer que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das secretarias, e matéria orçamentária que autorize a abertura de créditos, na forma do disposto no artigo 53, III e IV da Lei Orgânica Municipal. E ainda, pelo princípio da simetria constitucional, aplica-se aos Municípios o disposto no artigo 61, II, “b” da Constituição Federal, que dispõe sobre a organização administrativa.
9. *In casu*, a proposição acaba por criar equivocadamente atribuições às Secretarias atreladas ao Poder Executivo, além de demandarem reserva orçamentária e disponibilidade financeira deste Poder com criação de despesa sem a indicação da respectiva fonte.
10. Conforme previsão contida no artigo 53, III da Lei Orgânica Municipal, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que versem sobre atribuições de secretarias, e, no caso em foco, a proposta apresentada faz referência à atribuição específica da Secretaria de Educação e também da Pasta da Saúde.

“Art. 53 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

(...)”

11. Diante disso, as implementações trazidas pelo autógrafo de Projeto de Lei em análise, de iniciativa do Poder legislativo, imiscuem-se em matéria típica de gestão administrativa, cuja iniciativa é Privativa do Prefeito, nos termos do artigo 53, III da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

- 12.** Desta forma, sua instituição, por iniciativa parlamentar, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do Princípio das Separações dos Poderes.
- 13.** Merece destaque ainda apontar que a regra contida no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal é norma de reprodução obrigatória.
- 14.** A transposição, repetição ou remissão de normas entre ordens jurídicas distintas é fenômeno usual no federalismo brasileiro, diante da primazia da Constituição Federal sobre as demais ordens jurídicas e o mimetismo normativo decorrente da fragilidade dos entes subnacionais, sendo frequente que as leis fundamentais das ordens estaduais, distritais e municipais reproduzam literalmente enunciados normativos presentes na Constituição Federal ou incorporem, por remissão, conteúdos constantes de enunciados constitucionais nacionais. Essa transposição normativa pode ser implícita ou expressa e, neste último caso, obrigatória ou voluntária.
- 15.** As normas de reprodução obrigatória independem de transcrição na Constituição Estadual. Podem, por isso, ser expressas ou implícitas. Há normas da Constituição da República que, mesmo não enunciadas expressamente na Constituição Estadual, são consideradas como dela integrantes, por imposição do denominado princípio da simetria ou por serem normas expressamente adotadas com caráter nacional obrigatório (ex. princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência na administração pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal).
- 16.** Desta forma, as normas de reprodução obrigatória não admitem a existência de normas constitucionais locais contrárias ou diferenciadas ao paradigma estabelecido na Constituição Federal.
- 17.** Posto isto, tem-se que a regra contida no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal é norma de repetição obrigatória, estando presentes nos textos da Constituição Federal e Estadual. Deste modo, qualquer norma local que contrarie o disposto em normas de repetição obrigatória é passível de questionamento acerca de sua constitucionalidade.
- 18.** Assim, esclarece-se que o artigo 61 da Constituição Federal é norma de repetição obrigatória, sendo replicado no artigo 112 da Constituição Estadual e no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal.
- 19.** Indubitável, então, que a matéria versada no autógrafo de Projeto de Lei em apreço é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
- 20.** A violação à independência dos Poderes fica ainda mais cristalina quando se extrai do projeto a ausência de indicação de recursos para atendimento do encargo ali fixado, ferindo o disposto no artigo 131 da Lei Orgânica Municipal, bem como a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, a fim de justificar o aumento de despesa, na forma dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, não sendo, portanto, cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

21. Isto porque, por óbvio que a implementação da norma na forma disposta no projeto de lei geraria despesa expressiva para o Município sem previsão orçamentária e indicação da fonte de custeio.

22. Diante disso, as implementações trazidas pelo Autógrafo de Projeto de Lei proposto imiscuem-se em matéria típica de gestão administrativa, cuja iniciativa é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 53, III da Lei Orgânica Municipal.

23. Noutro giro, a proposta, ao oferecer merenda escolar diferenciada aos alunos, portadores de obesidade, diabetes, ou acometidos por outras moléstias de intolerância alimentares, padece de insanável vício de inconstitucionalidade, uma vez que estabelece diferenças entre eventuais alunos da rede Municipal de ensino.

24. Como bem se sabe, o princípio da isonomia, presente no caput do art. 5º da Constituição da República, determina o direcionamento de tratamentos iguais entre cidadãos, permitindo, porém, diferenciações positivas quando existirem razões para tanto. De outro lado, inexistindo fundamentos pertinentes para privilegiar determinado segmento da população, resta configurada a violação ao princípio da igualdade. É como leciona a mais balizada doutrina:

"Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada precede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto". (MELLO, Celso Antônio de Bandeira. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 38.)

25. A propósito, cumpre ressaltar que, no caso em tela, o princípio da universalidade do acesso à saúde pode ser compreendido como uma decorrência direta do próprio princípio da igualdade, já analisado. Afinal, o princípio da universalidade de atendimento determina, justamente, o acesso universal e em igualdade de condições a todos os cidadãos, igualdade essa desconsiderada na proposição em exame.

26. Não obstante, haja vista o projeto de lei em voga, cabe ressaltar que a merenda escolar oferecida nas Unidades Escolares já é confeccionada de acordo aos padrões nutricionais recomendados pelo FNDE e PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar. Assim, os alunos que possuem laudos com as referidas patologias são atendidos com cardápios diferenciados, prescritos pelos nutricionistas, conforme informações prestadas pela ilustre Sra. Secretária Municipal de Educação.




PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

27. Posto isto, considerando o flagrante vício de iniciativa presente no Autógrafo do Projeto de Lei proposto, não poderá ser objeto de sanção, pois, sendo, estaria sujeita a lei à representação de inconstitucionalidade.

28. Pelos fundamentos de fato e de direito firmados, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 035/2022.**

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 18 / 05 / 2022, às 15h


Assinatura
Adriana Santos da S. Silveira
Matr. 228/COM